TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009197-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP, BO - 172/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2238/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: **RENATO APARECIDO DE MOURA**

Aos 12 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RENATO APARECIDO DE MOURA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes da documentação de fls. 244/246. Prosseguindo, foi inquirida a vítima Gercino Tayares de Souza Filho. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, uma vez que, segundo a peça acusatória, visando subtrair uma carga de caminhão, usou de fraude para burlar vigilância da vítima e afasta-la da posse da carga, visto que se apresentou na empresa como motorista de carga e com nome falso de Jackson, simulou interesse em transportar a carga, conseguindo anuência da empresa que lhe entregou os tubos por acreditar que eles seriam apenas transportados. Tão logo o réu ficou na posse dos tubos, ele os subtraiu e tratou de dar uma destinação diferente, segundo ele, vendendo-os. Neste caso, a definição correta é de furto mediante fraude, não havendo que se falar em apropriação indébita ou estelionato. Não basta para fins de diferenciação de fraude de estelionato e fraude que qualifica o furto dizer que no primeiro caso é a vítima quem entrega o bem e no segundo, é o agente que o subtrai. Estudo mais demorado sobre o tema, inclusive em decisão recente do STJ, a interpretação que se deve fazer é de que o estelionato a vítima entrega o bem acreditando que está fazendo um negócio lícito e a entrega tem por fim realmente transferir a propriedade para quem recebeu; no furto mediante fraude a entrega se dá de forma precária e sem a intenção de transferir a propriedade, acreditando a vítima que logo o bem retornará para ela, ou será dado o destino adequado, mas percebe-se que nesse caso de furto a entrega é iludida pelo agente, que usa fraude para encobrir a sua verdadeira intenção que é a de subtrair o bem, como no exemplo naquele que simula interesse em experimentar um carro e consegue mediante anuência da vítima ingressar na posse deste e desaparece. Também não ocorre o crime de apropriação nesses casos, posto que o dolo do agente é pré-existente à posse, como no caso dos autos, em que a intenção já era deliberada, tanto que o réu usou a estratégia de se apresentar com nome falso, o que impediu inclusive de que as pesquisas realizadas apontassem os seus envolvimentos policiais, permitindo que ele ingressasse na posse da res furtiva, mostrando a sua prévia intenção de subtração. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, visto que a sua confissão e a palavra da vítima, que o reconhece, formam um quadro seguro de autoria e materialidade. O réu é reincidente, tendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

várias condenações, de modo que algumas delas devem ser usadas para elevar a pena-base acima do mínimo. Embora a pena fixada possa ser até quatro anos e o réu não seja reincidente específico, as condições judiciais do artigo 59 não indicam que a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito seja suficiente e adequara para reprimir e prevenir crimes. Para esta substituição não basta a existência dos requisitos objetivos, quando subjetivamente, em razão de diversas condenações, percebe-se que a sanção, devendo ser adequada, não pode ser por pena restritiva de direitos. Por outro lado, o réu tem várias condenações por crime de estelionato e dois meses após a prática deste fato, nesta cidade, cometeu delito da mesma natureza, ou seja, furto mediante fraude. Assim, em face da reincidência e desses antecedentes de crimes contra o patrimônio, o regime inicial mais adequado deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos narrados na exordial acusatória e a sua confissão não se mostra dissonante da prova produzida pelo MP. Contudo, a capitulação jurídica dos fatos delineada na denúncia deve ser classificada para o artigo 171, "caput", do Código Penal. Isto porque malgrado as ponderações feitas pelo parquet, o quanto descrito na denúncia, confessado pelo réu, e narrado pela vítima, constituem o delito de estelionato. Com efeito, embora a fraude seja a característica inerente a este crime, no furto mediante fraude, o ardil burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a res está lhe sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima a erro, que voluntariamente entrega o seu patrimônio ao agente. Veja-se que consoante a doutrina, no furto a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo da fraude é obter o consentimento da vítima, viciado pelo erro. O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, é elemento que integra tal tipo penal, de forma que não foi o que ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual se requer a desclassificação já referida. Em caso de condenação, requer-se que seia agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Caso haja condenação por furto, requer-se a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito, eis que em tal caso a reincidência não será específica. Em qualquer caso, requer-se a imposição de regime semiaberto em observância à Sumula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENATO APARECIDO **DE MOURA.** RG 40.696.056, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 28 de junho de 2016, nesta cidade e comarca, ao passar-se por Jackson Michael Quintino, subtraiu, para si, mediante fraude, 517 (quinhentos e dezessete) tubos de PVC, avaliados globalmente em R\$ 49.736,12, em detrimento da Empresa Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, induzindo em erro os funcionários da aludida pessoa jurídica. Consoante o apurado, o denunciado decidiu se insurgir contra o patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de alugar o caminhão Mercedes Benz L1214, placas GLK-8282-São Carlos-SP, de propriedade de Nelson Lopes da Silva, com vistas a se passar por prestador de serviços autônomo. Ato contínuo, na posse do automotor em tela, o réu se dirigiu até a sede da empresa vítima e, passando-se por Jackson Michael Quintino, logrou firmar um contrato de prestação de serviço, incumbindo-se de transportar os tubos de PVC supramencionados até o Estado do Maranhão. Tem-se que o contrato apenas foi firmado, pois a agência de risco contratada pela empresa vítima não logrou encontrar qualquer mácula no histórico de Jackson. Além disso, em virtude do acordo, Jackson Michael Quintino (Renato) recebeu previamente a quantia de R\$ 4.410,00, a qual ele solicitou dissimuladamente que fosse depositada na conta corrente nº 01409-9, agência nº 5424, Banco Itaú S/A, de seu "cunhado" Renato Aparecida de Moura. Uma vez carregado o seu caminhão, o denunciado partiu. Ocorre que, como dito acima, ele jamais tencionou em servir aos desígnios da empresa contratante, pelo que, logo a seguir, mesmo encarregado de transportar os produtos da vítima até a região norte do país, ele os subtraiu. Passados alguns dias, Gercino Tavares de Souza Filho passou a ser questionado por alguns clientes da Luperplas sobre a razão da demora para a entrega das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mercadorias em tela. Com base nos documentos fornecidos por Jackson Michael Quintino (na verdade, Renato), Gercino entrou em contato com Nelson Lopes da Silva, oportunidade em que descobriu que o dono do caminhão também tivera problemas com Renato, pois ele teria sido informado pelo próprio denunciado, via telefone, acerca do abandono de seu veículo em um posto situado nas proximidades do Município de Santa Ernestina-SP apenas com os seus documentos, onde o automotor fora efetivamente encontrado. Naquela oportunidade, eles descobriram ainda que o denunciado estava se passando por Jackson Michael Quintino, consoante se vê no depoimento de Nelson. O dolo do denunciado, voltado para a subtração da carga em comento, é manifesto, porque se valeu de um documento falso, em nome de terceiro, para lograr ser contratado pela Empresa Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, e, assim, despistar os seus desígnios e dar credibilidade ao seu intento. Recebida a denúncia (página 156), o réu foi citado (pagina 201) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 223/224). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação da conduta para o estelionato. Subsidiariamente, a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade vem positivada nos autos pelo BO de fls. 6/9, auto de exibição e apreensão de fls. 36/37, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou os fatos mencionados na denúncia, sendo a sua versão reforçada em juízo pelo depoimento da vítima. Deve ser afastada a alegação da Defesa de desclassificação da conduta para estelionato, considerando que não houve a intenção do ofendido em dispor do seu bem, tendo ocorrido apenas a entrega momentânea, ao autor do delito, mas pensando que os objetos fossem entregues aos seus clientes, tal como ensina Guilherme de Souza Nucci, in "Código Penal Comentado", 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017, página 960. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, considerando que o acusado ostenta condenações (fls. 180 e 183/184) transitadas em julgado por estelionato, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 187/188) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Os antecedentes e a conduta social do réu, voltada para a prática de delitos, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo, em que pesem as alegações da combativa Defesa. CONDENO, pois, RENATO APARECIDO DE MOURA à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente, com três condenações por estelionato, iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente e proporcional ao caso em concreto. Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ (assinatura digital):	M.P.

DEFENSORA:

RÉU: